



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721479/2021-16
ACÓRDÃO	1101-001.925 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. SUPERAÇÃO DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS EM MAIS DE 20% EM RELAÇÃO AOS INGRESSOS DE RECURSOS. CONFISSÃO DA CONTRIBUINTE. APURAÇÃO COM BASE NAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS. MANUTENÇÃO.

Constituem motivos para exclusão dos Simples Nacional a falta de escrituração do livro caixa, que, inclusive, foi objeto de confissão pela fiscalizada, e a constatação de superação em mais de 20% dos dispêndios realizados em relação aos ingressos de recursos, a qual, por falta de escrituração dos livros à que estava obrigada a empresa, foi amparada nos elementos que se achavam disponíveis à fiscalização no curso do procedimento investigatório.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. FALTA DE PROVA DE INTIMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Impõe-se a descaracterização de infração tipificada como embaraço à fiscalização, em virtude de falta de prestação de esclarecimentos de fatos apurados durante o procedimento investigatório, quando não restar comprovado nos autos a efetiva intimação por parte da autoridade fiscal relativa a mencionado pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste direito de defesa e ao contraditório na fase antecedente à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 27-35, interposta pela contribuinte acima identificada, em face do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3.109, de 05/08/2021, de fls. 19-20, que veiculou ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, cumulado com impedimento de opção pelo citado regime pelos três anos-calendários subsequentes, cuja produção dos efeitos se iniciou em 01/01/2017, em virtude de ter oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada; da falta de escrituração dos livros diário e razão, que não permitiram a correta identificação da movimentação financeira; e da superação em 20% do valor das despesas pagas em relação ao valor de ingressos de recursos durante o ano-calendário.

2. A fundamentação legal da exclusão em foi amparada tal medida foi o art. 29, Incisos II, VIII e IX, e § 1º, da LC nº 123/2006.

3. Na Representação Fiscal Exclusão do Simples Nacional (fls. 2-8), a autoridade fiscal relatou que a contribuinte foi intimada por diversas oportunidades a apresentar os livros caixa/livros diário e razão dos anos-calendários de 2017 e 2018, e, mesmo assim, não os disponibilizou à fiscalização, tampouco apresentou justificativa para a negativa. Aliás, nesse ponto, segundo anunciou a autoridade fiscal, a contribuinte, inclusive, havia confessado que não teria escriturado o livro caixa.

4. Apesar disso, a autoridade colheu das declarações do Simples Nacional e das GFIP entregues pela contribuinte, constantes dos sistemas da RFB, os valores das receitas brutas

auferidas e das remunerações dos trabalhadores que prestaram serviços à empresa relativos aos anos de 2017 e 2018, e constatou, em ambos os anos-calendários, que os dispêndios dos recursos superaram em mais de 20% dos ingressos.

5. Ao final, deixou anotado que a empresa não escriturou o livro caixa desde o mês 01/2017, como também, ainda que intimado, sequer apresentou justificativa sobre a origem dos recursos utilizados para quitação das folhas de pagamento e de suas respectivas contribuições, caracterizando também infração tipificada como embaraço à fiscalização.

6. Do feito fiscal, a contribuinte foi cientificada. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27-35), alegando, em síntese, o que segue abaixo.

i) Inicialmente, ataca a legitimidade da exclusão, ante a conduta adotada no curso do procedimento fiscal rigorosamente voltada a atender à fiscalização iniciada a partir do Dossiê nº 13032.301.166/2020-77.

ii) No ponto, alega que, em resposta às intimações levadas a efeito pela autoridade fiscal, em 26/04/21, requereu dilação de prazo de 20 dias para apresentação dos documentos, cujo pedido foi feito através do Dossiê nº 13032.033570/2021-93, explicando, na oportunidade, que já teria requerido junto à contabilidade as cópias dos livros requeridos pelo agente fiscal.

iii) Contudo, segundo assevera, sequer teria havido resposta por parte da autoridade fiscal com relação a mencionado pedido, no qual teria, inclusive, manifestado seu propósito de entregar os livros requisitados.

iv) Em outro plano, visando retrucar a afirmação da autoridade fiscal de que a própria fiscalizada teria confessado a falta da escrituração do livro caixa, sustenta que não se acha acostado aos autos, tampouco no processo relativo ao dossiê, nenhum documento que demonstre tal declaração.

v) Nessa mesma linha, reclama da falta de prova de encaminhamento do TIF nº 04, por meio do qual a fiscalização teria solicitado esclarecimentos acerca das origens dos recursos utilizados para pagamento das despesas de pessoal e contribuições incidentes, de maneira que considera ter ficado comprometida a acusação de ocorrência de embaraço à fiscalização, bem como prejudicado o seu direito de defesa e ao contraditório, notadamente por lhe ter sido tolhida a sua faculdade de apresentação de documentos.

vi) Em complemento, expõe que a forma como foi tratada a questão denota uma clara e inequívoca ofensa aos princípios básicos da moralidade e da eficiência administrativa.

vii) Em fecho, requer a declaração de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a demonstração de grave afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da ausência de comprovação da prática de ato que pudesse ensejar a caracterização de embaraço à fiscalização.

7. Em sessão de 10/10/2022, através do Acórdão nº 109-013.720 – 15ª TURMA/DRJ09, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. SUPERAÇÃO DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS EM MAIS DE 20% EM RELAÇÃO AOS INGRESSOS DE RECURSOS. CONFISSÃO DA CONTRIBUINTE. APURAÇÃO COM BASE NAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS. MANUTENÇÃO.

Constituem motivos para exclusão dos Simples Nacional a falta de escrituração do livro caixa, que, inclusive, foi objeto de confissão pela fiscalizada, e a constatação de superação em mais de 20% dos dispêndios realizados em relação aos ingressos de recursos, a qual, por falta de escrituração dos livros à que estava obrigada a empresa, foi amparada nos elementos que se achavam disponíveis à fiscalização no curso do procedimento investigatório.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. FALTA DE PROVA DE INTIMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Impõe-se a descaracterização de infração tipificada como embaraço à fiscalização, em virtude de falta de prestação de esclarecimentos de fatos apurados durante o procedimento investigatório, quando não restar comprovado nos autos a efetiva intimação por parte da autoridade fiscal relativa a mencionado pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste direito de defesa e ao contraditório na fase antecedente à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

8. Em 24/11/2022, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 82-91), com as alegações abaixo resumidas:

i) Informa sobre a descaracterização de embaraço à fiscalização, conforme exposto no Acórdão recorrido. Assevera que a referida decisão deve ser juntada aos autos do Auto de Infração nº 15746.722962/2021-18, no sentido de informar a ausência de embaraço e eximi-lo da gravidade da multa aplicada.

ii) Afirma que sua exclusão do Simples Nacional deve ser considerada improcedente, tendo em vista que agiu rigorosamente para atender a fiscalização.

iii) Reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

10. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

11. A exclusão da empresa do Simples Nacional, formalizada pelo Termo de Exclusão nº 3.109, de 05/08/2021 foi fundamentada em três infrações principais, conforme Representação Fiscal (e-fls 2-8), com base no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006:

Falta de Escrituração do Livro Caixa (Inciso VIII):

A empresa, após ser intimada diversas vezes, não apresentou o Livro Caixa dos anos-calendário de 2017 e 2018. A fiscalização ressaltou que a própria contribuinte confessou não ter realizado a escrituração.

Despesas Superiores aos Ingressos de Recursos (Inciso II e IX):

A autoridade fiscal cruzou dados das declarações do Simples Nacional (PGDAS-D) e das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). Constatou-se que, tanto em 2017 quanto em 2018, o valor das despesas com a folha de pagamento superou em mais de 20% o total da receita bruta declarada.

Ano 2017: Receita Bruta (DASN) de R\$ 2.646.307,00 contra Despesas (GFIP) de R\$ 6.014.445,32.

Ano 2018: Receita Bruta (DASN) de R\$ 2.947.671,00.

Embaraço à Fiscalização (Inciso II):

A empresa não apresentou justificativa sobre a origem dos recursos utilizados para cobrir a diferença entre as despesas e as receitas, mesmo após ser intimada para tal.

12. O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls 72-77) afastou a alegação de cerceamento de defesa, citando a Súmula CARF nº 162, que estabelece que o contraditório só se inicia com a impugnação, e não na fase investigatória. Rejeitou ainda o argumento sobre a falta de resposta ao pedido de prazo, pois a própria empresa, 21 dias depois, juntou um documento confessando a não elaboração do livro caixa e solicitando novo prazo para confeccioná-lo, tornando inócua uma resposta da fiscalização.

13. E ainda, acolheu parcialmente a defesa ao afastar a infração de embarço à fiscalização, pois não havia nos autos prova do recebimento da intimação (TIF nº 04) que solicitava esclarecimentos sobre a origem dos recursos.

14. Ao final, manteve a exclusão do Simples Nacional, por considerar que as outras duas infrações — falta de escrituração do livro caixa (confessada) e a superação dos dispêndios em mais de 20% em relação aos ingressos — permaneceram intactas e são, por si sós, suficientes para justificar a medida.

15. A recorrente alega cerceamento de defesa, afirmando que seu pedido de dilação de prazo para apresentar os documentos não foi respondido. Também negou ter confessado a falta de escrituração e questiona a comprovação da intimação para prestar esclarecimentos, o que invalidaria a acusação de embarço à fiscalização.

16. Não assiste razão à autuada. O artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006 é claro ao prever a exclusão de ofício da empresa que deixar de escriturar o livro caixa ou não permitir a identificação de sua movimentação financeira.

17. A própria recorrente, em documento juntado ao processo administrativo, confessou a não elaboração do livro caixa, o que torna a infração incontroversa. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois, a oportunidade de apresentar a documentação foi concedida reiteradamente, e a confissão da falta torna superada qualquer discussão sobre prazos.

18. A fiscalização realizou um cruzamento de dados entre as receitas declaradas no PGDAS-D e as despesas informadas na GFIP, constatando uma incompatibilidade manifesta e superior ao limite de 20% previsto em lei. Tal discrepância, por si só, já constitui forte indício de omissão de receitas, justificando a exclusão do regime simplificado.

19. A recorrente não apresentou qualquer prova ou justificativa plausível para a divergência apontada, limitando-se a alegações genéricas. A ausência do livro caixa, que seria o instrumento hábil para comprovar a movimentação financeira, milita em seu desfavor e reforça a presunção de omissão de receitas.

20. As infrações de falta de escrituração do livro caixa e de superação das despesas em relação às receitas declaradas restaram devidamente comprovadas e são, isoladamente, suficientes para fundamentar a exclusão, nos termos do artigo 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

21. A empresa era optante pelo Simples Nacional, sujeita as disposições legais da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim resta caracterizado as infrações, tendo em vista a ausência do livro caixa e a superação das despesas em relação às receitas declaradas, conforme relatado na Representação Para Fins de Exclusão do Simples Nacional.

22. Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter integralmente o Acórdão nº 109-013.720 – 15ª Turma/DRJ09 e, por

consequente, o Termo de Exclusão nº 3.109, de 05/08/2021, que excluiu a empresa MILLENIUM FACÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI do Simples Nacional.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes